PARECER - PA00 - 7/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6075/2016
PROTOCOLO	**:** 1678624
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO - 2015
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL – APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – LIMITES PREVISTOS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Verificada a regularidade na gestão orçamentária e fiscal, evidenciado resultado positivo e com Superávit Orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e ações e serviços públicos de saúde, sendo as impropriedades constatadas devidamente justificadas pelo gestor, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Bataguassu, referente ao exercício de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **Pedro Arlei Caravina,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **PEDRO ARLEI CARAVINA**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 49747/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação**.

Devidamente intimado, através do Termo de Intimação INT 2ICE – 21822/2016 (fl. 903-910), o gestor compareceu nos autos trazendo documento e justificativas a fim de sanar as irregularidades (fls. 914-1294). Entretanto, nem todas as impropriedades foram esclarecidas.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 10296/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **Parecer Prévio contrário à aprovação**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2376/2019**.

Por fim, houve mais uma intimação, exarada pelo Gabinete do Conselheiro Relator, a fim de que o gestor de pronunciasse com relação aos pareceres (fl. 1810), e prontamente o jurisdicionado se manifestou com documentos e justificativas (fls. 1814-1942), vindo a esclarecer e sanar as impropriedades.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.230/2014, de 16 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 66.345.943,12**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	66.345.943,12
(+) Créditos Suplementares	-	57.218.063,38
(-) Anulações das Dotações	-	(33.978.264,44)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**89.585.742,06**

Fonte: Peça 49, (fl. 1788).

Encontram-se nos autos os atos legais que autorizam as despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	77.840.862,07
(-) Despesa Empenhada	-	76.160.313,59
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.680.548,48**

Fonte: Peça 49 (Fls. 937-939)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado positivo e com Superávit Orçamentário, em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 - Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169 da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Exe-

cutivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20 da LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	75.461.505,34
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	35,62%	26.882.264,14
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,64%	1.990.446,79
(=) Total da Despesa			**28.872.710,93**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**45.276.903,20**
Margem Utilizada		**38,26%**	**24.752.953,73**

Fonte: Peça 54 (fl. 1693-1694) Parecer da Equipe Técnica

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 28.872.710,93, cujo montante situou-se bem abaixo do limite máximo permitido, que era de R$ 45.276903,20. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 26.882.264,14 e pelo Legislativo R$ 1.990.446,79, respectivamente, 35,62% e 2,64%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **38,26%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, em seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, *caput*, da CF/88, atingindo **26,98%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 1691-1692).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de

Saúde, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **26,81%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fl. 1692-1693).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico (fls. 1693-1694), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,18%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		75.461.505,34
Dívida Consolidada Líquida		7.971.793,84

Margem Permitida	**120%**	**90.553.806,40**
Margem Utilizada	**10,56%**	**7.971.793,84**

Fonte: Peça 9 - Anexo 16 (fl. 47)

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município de Bataguassu a **10,56%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica, através da Intimação INT – 14312/2014 (fls.1881-891), onde enviou documentos e justificativas (fls. 958-1776), porém as mesmas não sanaram todas as irregularidades encontradas no processo. Novamente intimado INT – 28094/2018 (fl. 1899), o gestor não mais se manifestou, tendo decorrido o prazo regimental concedido, conforme despacho (fl. 1902).

No entanto, fora do prazo, o jurisdicionado se manifestou consoante (fls. 1740-1806), trazendo justificativas e documentos nos autos, que ao serem objeto de análise, trouxeram novo entendimento.

Por fim, nova intimação ocorreu por meio do gabinete do Conselheiro Relator, a fim de que o gestor se manifeste sobre as impropriedades (fl. 1810). O jurisdicionado novamente respondeu, trazendo documentos faltantes e justificativas (fls. 1814-1942), a saber:

2.5.1 - Relativo à Gestão Orçamentária, a Lei Municipal nº 1.421/2012 previu receita e fixou despesa de R$ 66.345.943,12, porém foram abertos Créditos Adicionais que resultaram numa Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário (fl. 938) de R$ 89.585.742,06, situação confirmada após o envio de justificativas e decretos (fls. 1742-1743 e fls. 1821-1942);

2.5.3 – O Saldo dos Restos a Pagar Pagos, lançados no Balanço Orçamentário (fl. 265) de R$ 2.190.488,45, que estavam com divergência, foi corrigido através do envio da relação completa de restos a pagar (fls. 1761-1782), totalizando R$ 2.190.488,45;

2.5.4 - Apurou-se que foi registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1465-1466), saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 16.433.854,04, que estava divergindo com o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fl. 1643), contudo, a diferença foi corrigida, e um novo demonstrativo foi enviado (fl. 1806);

2.5.5 – O Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis foi encaminhado corretamente, no valor de R$ 21.366.294,89 (fls. 1794-1801), em consonância com o valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), de R$ 21.366.294,89, conforme (fl. 267);

2.5.6 - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal excedeu o limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (item VIII), no montante autorizado de R$ 2.684.859,63; No entanto, o gestor repassou valor superior ao limite constitucional, no total de R$ 2.943.670,92, o que equivale ao percentual de **7,67%,** gerando uma diferença paga a maior de duodécimo no valor de R$ 258.811,29.

Em resposta, o gestor manifestou às fls.1743-1745, justificando que, neste caso, está obedecendo determinação judicial, consoante Mandado de Segurança nº 0800858-90.2012.8.12.006, que já transitou em jugado, e que não delimita temporalmente a inclusão no duodécimo de valores de compensação financeira.

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **PEDRO ARLEI CARAVINA, CPF nº 069.753.388-33**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo prefeito municipal à época, Pedro Arlei Caravina.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB/SSS
BFJV/DFT/dssm